



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001098/2003-31
Recurso nº. : 138.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CLOVIS BELTRÃO DE ALBUQUERQUE FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.538

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL - Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pelo contribuinte, presumida a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.

Excluem-se da base de cálculo do lançamento, os valores oriundos de contas bancárias de mesma titularidade, os valores já oferecidos à tributação pelo contribuinte, bem como aqueles que vejam a ser objeto de comprovação no decorrer do Processo Administrativo, devendo, neste particular, ser cancelada a exigência acaso não satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 com relação ao valor individual e montante total dos depósitos não comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS BELTRÃO DE ALBUQUERQUE FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31
Acórdão nº : 106-15.538

Recurso nº : 138.192
Recorrente : CLOVIS BELTRÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Contra Clóvis Beltrão de Albuquerque Filho foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 12), em 14.05.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, durante o ano-calendário de 1998, caracterizados por depósitos bancários, sem comprovação por documentação hábil e idônea da origem dos recursos, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 240.436,17, sendo R\$ 98.073,17 devidos a título de principal, R\$ 68.808,13 a título de multa de ofício, R\$ 73.554,87 a título de juros de mora.

A ação fiscal, derivada do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.3.01.00-2002-00267-3 (fls.01 e 02), foi impulsionada pelo Termo de Início de Ação Fiscal, por meio do qual o Recorrente foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas-correntes no Banco do Brasil S/A e no Banco Itaú S/A, durante o ano-calendário de 1.998.

Segundo Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 107 a 110, o Recorrente não justificou a origem dos depósitos bancários, apesar de intimado a fazê-lo, conforme planilha apresentada às fls. 93/97, fato que ensejou a tributação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, excluídas as transferências entre contas e depósitos efetuados no mesmo dia da liberação do empréstimo pelo Banco do Nordeste.

Intimado em 29.05.2003 (fl. 111) do Auto de Infração, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 114 a 213), alegando, em síntese, que:

a. realizou projeto para introdução de novas tecnologias e culturas em propriedade rural herdada de seus pais;

b. por economia, não foi contratado nenhum contador para a escrituração e controle de entradas e saídas de recursos, tornando impossível a identificação precisa de todos os movimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

c. a identificação dos depósitos foi dificultada pelo fato de o Banco Itaú já não dispor de fotocópias e detalhamento dos depósitos realizados em suas contas correntes;

d. por fim, apresenta análises, demonstrativos e documentos na tentativa de comprovar a origem dos recursos utilizados para realização dos depósitos que deram causa ao lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem declarar o lançamento parcialmente procedente, a fim de considerar devidos o imposto suplementar, no valor de R\$ 31.815,20, e a multa de ofício, no valor de R\$ 23.861,40, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pelo contribuinte é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. *Excluem-se da base de cálculo do lançamento fundamentado em depósito bancário com origem não comprovada, os valores oriundos de contas bancárias de mesma titularidade e os valores já oferecidos à tributação pelo contribuinte.*

Lançamento Procedente em Parte."

No voto vencedor, o I. Relator determinou que, pelo exame minucioso das peças processuais, é possível considerar justificados os recursos relativos aos depósitos listados às fls. 226 a 232.

Por outro lado, considerou como não comprovada a origem dos recursos no que tange aos depósitos relacionados às fls. 232, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

Data	Valor (R\$)	Nº da conta corrente	Observações
13/05/1998	11.326,00	10135-0	O contribuinte alega tratar-se de valor devolvido pela Tubos Plásticos, Indústria e Comércio Ltda., em decorrência de erro na quantidade e especificação de mercadorias por esta fornecidas. As provas apresentadas não são conclusivas. Os valores somente se compatibilizam quando se leva em conta o alegado desconto concedido pelo fornecedor, pela baixa qualidade dos produtos (R\$ 4.607,00), desconto para o qual não há qualquer prova no processo. Também não há qualquer prova de que o cheque teria sido emitido pelo fornecedor.
22/05/1998	2.500,00	10135-0	De acordo com o contribuinte, o valor corresponde a indenização recebida, por avaria, e que teria sido paga pela COMAG, CNPJ 08.957.441/0003-50. Contudo não há no processo qualquer prova de tal fato.
18/12/1998	208,18	02291-0	O contribuinte alega que se trata do salário da esposa, recebido do Governo do Estado da Paraíba. Todavia, o valor não coincide com outros praticados durante o ano, não há informação em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para esta fonte pagadora (conforme extratos do sistema IRF CONSULTA, às folhas 218/219, e o contribuinte não trouxe qualquer prova do fato ao processo.

Ainda, sobre as dificuldades causadas pela inexistência de contador, manifestou-se o Relator no sentido de que verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pelo contribuinte é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.

No caso particular dos aluguéis, não há qualquer prova de que os valores indicados no demonstrativo à folha 154 estejam incluídos entre os depósitos que foram objeto da autuação. Também não é possível identificar saídas em valores que permitam confirmar a alegação de que o produto dos aluguéis circula pela conta-corrente do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

contribuinte, para, posteriormente, ser distribuído entre os proprietários do imóvel (fls. 153/154).

Intimado em 22.10.03 (fls. 24), da Decisão exarada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário consubstanciando os seguintes argumentos:

i. com o objetivo de esclarecer a origem dos depósitos, anexa duas planilhas (Anexo II – Conta-corrente nº 02291-0 e Anexo III – Conta-corrente nº 10135-0) às fls. 264 a 283, alegando ainda que foi juntado o maior número de documentos possível (fls. 284 a 288, 342 a 345), tendo em vista que a movimentação bancária refere-se ao ano-calendário de 1998 e que o próprio Banco Itaú encaminhou documento informando da impossibilidade de fornecer fotocópias de cheques de terceiros depositados (fls. 289 a 296);

ii. para comprovar que entre os depósitos constavam valores relativos ao recebimento de aluguéis, bem como as saídas em valores em permitam confirmar a alegação de que o produto dos aluguéis circula pela conta-corrente para, posteriormente, ser distribuído entre os proprietários dos imóveis, foram elaboradas planilhas e juntados os seguinte documentos:

a. cópia dos contratos de locação vigentes na época, bem como a declaração de cada inquilino que pagou a Clóvis Beltrão de Albuquerque Filho, mensalmente, os valores referentes aos aluguéis devidos pelo uso do imóvel (fls. 346 a 461).

b. procuração das proprietárias Maria Daisy Villar Beltrão e Maria Germana Villar Link, autorizando o Recorrente a receber e repassar os valores referentes aos aluguéis do imóvel situado na Rua Visconde de Pelotas, nº 178, Centro – PB, vigente desde 1995 (fls. 297 a 302).

iii. para comprovar a saída dos repasses dos aluguéis, o Recorrente anexou os seguinte documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

c. quadro demonstrativo das retiradas mensais, constantes no extrato bancário, conta 02291-0, agência 1449, Banco Itaú, repassadas aos proprietários do imóvel (fls. 303 a 306);

d. identificação dos repasses acima mencionados no extrato bancário (fls. 307 a 333);

e. declarações de cada um dos proprietários atestando o recebimento mês a mês, dos aluguéis recebidos identificando seus respectivos valores (fls. 334 a 338);

f. certidão de registro de imóveis em nome dos herdeiros: Maria Daisy Villar Beltrão, Hélio Vinagre Villar (falecido e atualmente representado pela viúva Cinele Cavalcanti Villar), Edrise Vinagre Villar e Maria Germana Villar Link (fls. 302 e vs);

iv. por fim, requer seja reconsiderada decisão, no item 18, tendo em vista que o valor não justificado totalizou o montante de R\$ 59.342,06, conforme planilha anexada às fls. 339 a 341;

Às fls. 465 a 471, há resolução exarada por esta E. Câmara determinando que:

"(...) Em obediência ao princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo e judicial, e tendo em vista a natureza daqueles documentos acostados, que refletem e demonstram, ao menos em princípio, a alegada origem dos recursos, proponho a conversão do presente recurso em diligência a fim de que se confronte as informações contidas nos demonstrativos elaborados pelo Contribuinte com os demais documentos que tratam da remuneração auferida pela esposa (salário auferido da Prefeitura Municipal de João Pessoa) e pelo contribuinte, tais como: aluguéis, conforme contrato de aluguel e declarações etc, nos respectivos meses."

Em cumprimento ao quanto determinado, a Delegacia da Receita Federal elaborou Relatório de Diligência Fiscal, acostado às fls. 475 a 482.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31
Acórdão nº : 106-15.538

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens e direitos (fls. 291 e 292).

Trata o presente litígio de lançamento tributário, pertinente ao ano-calendário de 1998, com base em depósitos creditados em contas de investimentos de titularidade do contribuinte, cuja origem supostamente não foi comprovada com documentação hábil e idônea. O fundamento legal é artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, faz-se mister o reconhecimento da nulidade do indigitado Auto de Infração.

Há que se reconhecer a improcedência do Auto de Infração ora guerreado na medida em que o mesmo se funda em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Isso porque na oportunidade da ocorrência dos fatos ensejadores da ação fiscal (ano-calendário de 1998) vigorava a redação original do indigitado dispositivo legal, que vedava a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição do crédito tributário relativo outros tributos, a exemplo do presente caso.

Insta salientar que o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional é inaplicável ao presente caso, ao contrário do que entende a turma julgadora de primeira instância, na medida em que a ciência jurídica tem como norte o princípio da irretroatividade das leis, alçado à dogma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). Em sede infraconstitucional, prescreve o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31
Acórdão nº : 106-15.538

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pois bem. A redação original do §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, garantia o seguinte direito subjetivo aos contribuintes, *in verbis*:

"Art. 11. (...)

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedadas sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

(...)."(grifos nossos)

Depreende-se da redação do dispositivo transcrito acima que o legislador ordinário pretendeu conferir aos contribuintes o direito subjetivo, de natureza material, de sigilo de informações, prestadas pelas instituições financeiras, acerca de suas movimentações financeiras.

Não há que se olvidar da natureza material do direito outrora garantido. Não obstante o sigilo bancário não detenha caráter absoluto, tal direito está intimamente conexo ao direito à privacidade, que por sua vez, é inerente ao direito da personalidade das pessoas, consagrado, inclusive, na Carta Política de 1988 no artigo 5º, inciso X. Tal raciocínio deriva da exegese da Corte Judiciária constitucionalmente obrigada a zelar pela *Magna Carta*¹.

Ora, demonstrado que o prescrito na redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 traduz um direito subjetivo de natureza substantiva (material), resta evidente, em homenagem aos princípios elementares da ciência jurídica e do Estado Democrático de Direito, que lei ulterior que elimina tal direito só deve emanar efeitos após sua vigência no ordenamento jurídico.

¹ Ver voto do Min. Carlos Veloso relativo à petição n. 00005775/170 do Supremo Tribunal Federal (*apud* Misael Abreu Machado Derzi *in* "O Sigilo Bancário e a Guerra pelo Capital", Revista de Direito Tributário, nº 81, pág. 263).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

Do contrário, restaria evidente o prejuízo à proteção do direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica. Oportuna, a esse respeito, a lição de José Afonso da Silva²: *"Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída"*.

Demonstrando a relatividade do direito ao sigilo bancário, entendeu por bem o legislador ordinário editar a Lei nº 10.174/01, que trouxe nova redação ao §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, *in verbis*:

"Art. 11. (...) "

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)"

A novidade legislativa imposta pelo citado comando normativo explicita a extinção do direito material subjetivo ao sigilo bancário outrora conferido aos contribuintes. Mais uma vez nos ensina José Afonso da Silva³ que *"se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (grifos nossos).

A problemática proposta pelo renomado constitucionalista é logo solucionada quando exposta a definição de direito adquirido. O próprio jurista⁴, fulcrado no artigo 6º, § 2º da LICC, a conceitua como *"(...) um direito exercitável segundo a*

² in "Curso de Direito Constitucional Positivo". 19 ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág. 435.

³ Ob. Cit. pág.436.

⁴ Ob. Cit. pág.436.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente".

Ora, evidente que o direito ao sigilo bancário era exercitável pelos contribuintes na vigência da redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Parafraseando José Afonso da Silva, o sujeito obrigado pela prestação correspondente, *in casu*, era o fisco, isto é, não poderia invocar os dados fornecidos pelas instituições financeiras. A propósito, considerando tratar-se de direito da personalidade, assim entendido pela Corte Suprema, é direito indisponível.

Dessa forma, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os efeitos da subtração do direito subjetivo do sigilo bancário só pode ser efetivada após a vigência da lei que inovou o direito positivo, não prejudicando os contribuintes em fatos pretéritos.

Assim, reconheço a preliminar acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, porém, passo à análise das demais questões, ante o eventual entendimento majoritário diverso desta Egrégia Câmara.

Pois bem. Da decisão de primeira instância, denota-se que R\$236.722,62 foram excluídos da base de cálculo do presente lançamento, eis que considerados justificados. Portanto, cabe consignar que, não sendo a hipótese de Recurso de Ofício (a desoneração não supera o valor de R\$500.000,00), esta E. Câmara não é competente para analisar a correção ou não da aludida decisão. Via de consequência, este julgamento, no que atine ao mérito da lide, deve se ater tão-somente à base de cálculo remanescente, qual seja, R\$119.907,10, montante equivalente aos depósitos bancários não justificados a teor do juízo dos julgadores *a quo*.

Com efeito, considerando o resultado da diligência, impulsionado por documentos juntados aos autos após o julgamento de primeira instância, deve ser declarado a insubsistência da autuação, cancelando a exigência do crédito tributário.

Ressalte-se que, do confronto entre os documentos juntados pelo contribuinte e os depósitos bancários, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. 475 a 482, R\$45.816,48 devem ser excluídos da base de cálculo tendo em vista que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.001098/2003-31

Acórdão nº : 106-15.538

declarados justificados. Sendo assim, a base de cálculo será de R\$74.090,62, valor inferior ao previsto no artigo no artigo 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/97, *in verbis*:

"Art. 42.(...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

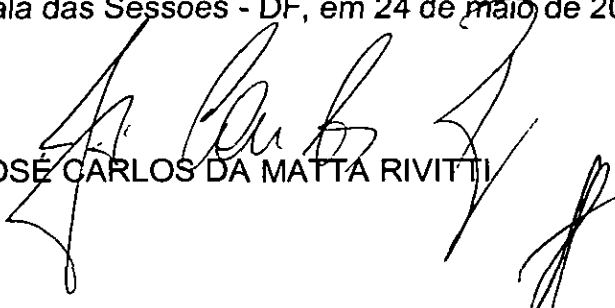
I – (...);

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente." (g.n.)

Do exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal constante do guereado Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI